



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**EMENDA N° - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 3º-A, ao parágrafo único do art. 3º-A e ao art. 7º; e acrescentem-se §§ 1º e 6º ao art. 7º, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. Dos recursos previstos no art. 7º e destinados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que tratam a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º e o art. 3º-A, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

(Suprimir linha pontilhada)

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b



do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável, para as interligações de localidades isoladas e remotas e para usinas estruturantes, indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como prioritárias para licitação e implantação ou já em operação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....

§ 6º O regulamento disciplinará a destinação de recursos para reembolso de valores, a título de mitigação e compensação de impactos socioambientais associados ao componente indígena das usinas estruturantes, de que trata o § 1º do caput deste artigo, a ser autorizada pelo Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal - CGPAL, instituído pelo Decreto nº 11.059, de 03 de maio de 2022.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o caráter estratégico e de interesse público, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE indicou, entre 2017 e 2019, usinas estruturantes de geração de energia elétrica na Amazônia Legal^[1] como prioritárias para licitação e implantação, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Tais usinas de geração de energia renovável contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia para as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, além de seu papel fundamental para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando métrica reconhecida internacionalmente e estabelecida pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organização científica criada pelas Nações Unidas para avaliar os riscos das mudanças climáticas.

A estimativa de custos dos programas socioambientais, oriunda de estudos da EPE, é uma etapa importante em processos licitatórios de expansão de

projetos de infraestrutura no segmento de energia, que permite a definição do valor do investimento e, por sua vez, dos Custos Marginais de Referência (CMR), os quais, definem os preços iniciais dos leilões. Da *Nota Técnica EPE-DEE-RE-036/2009-r0: Estudos para a Licitação da Expansão da Geração*, por exemplo, é possível extrair o valor estimado dos custos socioambientais de uma usina estruturante na Amazônia Legal. Tais valores têm-se mostrados excessivamente inferior aos custos reais de medidas de mitigação e compensação por impactos socioambientais associados ao componente indígena impostos aos empreendedores.

Importante considerar, neste mister, o entendimento da Empresa de Pesquisa Energética - EPE^[2] - empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, instituída pela [Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004](#), com a finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético - na oportunidade de análise econômica do projeto de infraestrutura na Amazônia Legal, ao tratar dos custos do investimento, quando manifestou que indenizações para travessia da terra Indígenas podem ter sobrecusto de até 2,4 vezes o custo modular da Linha de Transmissão para estes trechos especiais, em territórios não indígenas, baseado na experiência da Eletrobrás em empreendimentos semelhantes.

Da teoria de contratos^[3], depreende-se que eles devem favorecer ao compartilhamento de riscos e oferecer incentivos para cooperação, mas que contratos são instrumentos incompletos e imperfeitos. O problema de *hold-up*, por exemplo, ocorre quando um agente independente é compelido a fazer investimentos imprevisíveis mesmo diante de riscos de não obter o devido retorno.

Outrossim, destaque-se o disposto na [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), que entre outras providências, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, em particular, no seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#) :

...

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

...

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e”

Ainda dos fundamentos da teoria de contratos, extrai-se que contratos, em particular os de longa duração – a citar Contratos de Concessão, por exemplo –, devem oferecer escopo para revisões em situações excepcionais e imprevisíveis. Todavia, sendo contratos instrumentos incompletos e imperfeitos, a experiência mostra que dispositivos pactuados para amparar eventual revisão dos contratos não conseguem abarcar, por óbvio, todas excepcionalidades e imprevisibilidades.

Oportuno, neste particular, destacar a previsão legal de revisão que alcança os Contratos Administrativos, a citar a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), diante de fatos do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como originalmente pactuado.

Diante do exposto, a emenda ora proposta visa à reconhecer e valorizar o caráter estratégico e de interesse público das usinas estruturantes instaladas no Sistema Interligado Nacional (SIN) - as quais contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia -, permitindo que elas sejam contempladas com recursos do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, especificamente para



reembolso de valores dispendidos, a título de mitigação e compensação de impactos socioambientais associados ao componente indígena, considerando que estes custos se verificam em valores incomensuravelmente superiores àqueles dos estudos dos processos de leilão e, portanto, imprevisíveis aos concessionários de geração.

[1] Área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão | [Lei nº 5.173/1966](#)

[2] EPE-DEE-RE-047/2010-r1 | Estudos Associados ao PDEE | Estudo da Interligação Boa Vista - Manaus

[3] J. Tirole (Nobel Economia 2014) e O. Hart & B. Holmström (Nobel Economia 2016)

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804438085>